



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.

# JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Para arrecadarmos com segurança, precisamos de uma legislação atualizada para evitar vícios de legalidade que possam anular o processo de fiscalização municipal. Importante que o código tributário acompanhe as decisões atualizadas dos tribunais superiores e respeitar a hierarquia das leis. Com isto, a arrecadação do município tende a aumentar de forma significativa, seguindo o art. 37 da constituição federal, o setor de arrecadação do município deve ser prioridade na administração pública.

Diante das atuais mudanças na legislação tributária nacional, sobretudo no que se refere à recentíssima reforma do Imposto Sobre Serviço(ISS), promovida pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, trouxeram novas perspectivas frente à instituição e cobrança de tributos, as quais devem ser devidamente observadas pelos entes tributantes, especialmente pelos municípios.

A contratação prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição, para efetuar-se uma contratação direta. Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, *In verbis*:

"Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação







## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste sentido, vemos necessária e conveniente o reconhecimento da inexigibilidade de Licitação, para a contratação de MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, a fim de prestar o serviço de Consultoria Técnica Especializada na Gestão Tributária e Fiscal deste município, por restar provado ao caso em tela, a autorização contida no inciso II do Art. 25 da lei Federal n° 8.666 c/c art. 13, incisos III e VI, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

### DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha recaiu sobre o Sr. MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4914139 PC/PA, inscrito no CPF nº 822.204.842-20, residente no Ramal dos Lúcios, S/nº, na Comunidade Terra Preta, no município de Mojuí dos Campos/PA, graduado em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera(UNIDERP/LFG), com experiência da seara do Direito Público, em especial, no Direito Tributário, adquirida ao longo do período em que ocupou cargos e funções públicas voltadas para a área tributária e fazendária.

Outro ponto a justificar a contratação do profissional ora mencionado consiste na ausência de servidores capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Alegre para promover a análise e reformulação das proposições legislativas que regem o sistema tributário municipal.

Desta forma, é possível afirmar que, pela experiência demonstrada, estamos diante de um seleto profissional, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto para executar a atividade da qual necessita o Município de Monte Alegre, qual seja, a prestação de serviços CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA GESTÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL,







### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

objetivando a atualização e consequentemente o incremento da receita tributária própria municipal.

Assim justificamos a contratação do Sr. MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, portador do RG nº 4914139 PC/PA e inscrito no CPF nº 822.204.842-20, para elaboração legislação tributária municipal, visto que, conforme vasta documentação comprobatória da grande expertise e experiência em nossa região na questão tributária. E com base legal no inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 13 e incisos III e VI, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, com o objetivo de contratar a prestação de um serviço de natureza singular. Além disso, este serviço precisa ser prestado por profissional com notória especialização. Logo, conclui-se que os serviços de "natureza singular", são características do serviço, no passo que "notória especialização" é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é que a Súmula nº 252 do TCU, que assim dispõe:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, *natureza singular do serviço* e notória especialização do contratado."

Por ser serviço singular, entende-se aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou **empresa de especial qualificação**, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais de seu executor. Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas ou empresas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

## DO PREÇO PROPOSTO:

Sabendo-se da necessidade que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre possui de organizar as contas públicas, assim como, elaborar lei, parecer tributário, e demais







## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

obrigações inerentes a gestão pública. Se faz necessário, a contratação de uma consultoria técnica responsabilizada em Direito Tributário.

Após pesquisas realizadas em outras prefeituras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, verificouse que o preço proposto se mostra vantajoso para o município de Monte Alegre e está dentro do praticado no mercado.

A escolha recaiu sobre o Sr. MÁRIO ANDERSON MARTINS PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4914139 PC/PA, inscrito no CPF nº 822.204.842-20, residente no Ramal dos Lúcios, S/nº, na Comunidade Terra Preta, no município de Mojuí dos Campos/PA, graduado em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), e especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera(UNIDERP/LFG), com experiência da seara do Direito Público, em especial, no Direito Tributário, adquirida ao longo do período em que ocupou cargos e funções públicas voltadas para a área tributária e fazendária, conforme vasta documentação comprobatória em anexo.

Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a contratação de serviços de consultoria técnica especializada na gestão tributária e fiscal para elaboração da legislação tributária municipal, através de processo de inexigibilidade de licitação, nossa termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o processo ser submetido a Procuradoria Jurídica desse município para analise e emissão de parecer.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em 07 de março de 2023.

RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES Secretário Municipal de Administração e Finanças